Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM, Edição nº		
De		/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
roc Nº

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 720/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1538/2015 (05 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento SEMTRAD.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. José Augusto de Souza Rodrigues, no Período de 01/01/2014 a 22/07/2014 e o Sr. David Valente Reis, no Período de 23/07/2014 a 31/12/2014, Secretários Municipais do Trabalho, Emprego e Desenvolvimento SEMTRAD.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AD-MA Informação nº 63/2016 (fls. 856/858).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3590/2016-MPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 859/860v).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento. Exercício de 2014.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Determinação à SEPLENO. Recomendações à Origem. Determinação à SECEX e à DICAD/MA.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Regular com Ressalvas,** nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 TCE/AM, a Prestação de Contas da Secretaria de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento SEMTRAD, de responsabilidade do Sr. **José Augusto de Souza Rodrigues**, no período de 01/01 a 22/07/2014, Secretário e Ordenador de Despesa;
- **9.2- Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 TCE/AM, a Prestação de Contas da Secretaria de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento SEMTRAD, de responsabilidade do Sr. **David Valente Reis**, no período de 23/07 a 31/12/2014, Secretário e Ordenador de Despesa.
- 9.3- Aplicar Multa ao Sr. José Augusto de Souza Rodrigues, no valor total de R\$ 7.672,21 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) pelo atraso no envio dos balancetes financeiros mensais (ACP), nos meses de janeiro a junho, com valor mensal de R\$ 1.096,03, nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	trônic	ю
De	 /		_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N⁰	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 720/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4- Aplicar Multa** ao Sr. **David Valente Reis**, no valor total de **R\$ 2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) pelo atraso no envio dos balancetes financeiros mensais (ACP), nos meses julho e agosto, com valor mensal de **R\$ 1.096,03**, nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis pelas contas procedam ao recolhimento dos valores das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei 2.423/96;
- **9.6- Expirado prazo** estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.7- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 TCE/AM;

9.8- Recomendar à origem:

- **9.8.1-** Evite o pagamento de multas e juros ao INSS, não colocando em exercício, profissionais contratados antes da conclusão de procedimento administrativo;
- **9.8.2-** Acompanhe efetivamente a entrega de materiais adquiridos, e aplique de sanções previstas em edital, quando cabíveis;
- **9.8.3-** Mantenha as fichas funcionais atualizadas, bem como implante o Controle Eletrônico de Ponto Biométrico, conforme determina o art. 5º do Decreto Municipal nº 230/2009;
- **9.8.4-** Realize concurso público para suprir deficiência do seu quadro de pessoal:
- **9.8.5-** Ao conceder adiantamentos, observar e cumprir as disposições contidas na Lei 198/93 e Decreto nº 1.595/93;
- **9.9- Determinar à SECEX/DICAD/MA** que, quando da próxima inspeção, verifique in loco o cumprimento do item 8 deste voto.

10-Ata: 30ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 23 de Agosto de 2016.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Publicado do TCE/AN		o Eletrôn	iico
Edição nº_ De	/		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 720/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral